



## AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção as intimações retro, manifestar-se nos termos em que segue.

1. O d. Juízo no mov. 1107 determinou o cumprimento integral da decisão de mov. 1070 e o envio do processo ao Ministério Público, do que exara ciência a Administradora Judicial.

2. No mov. 1100, a Administradora Judicial foi intimada por certidão a falar sobre os pedidos de mov. 1035.1 e 1098.1, cumprindo o item I da decisão do mov. 1070.

2.1. Anota que o item I da r. decisão do mov. 1070, que determinou a manifestação sobre o mov. 1035 foi cumprido por meio da petição do mov. 1137.1, cujos termos reitera.





2.2. Acerca do mov. 1098.1, a Administradora Judicial ainda não havia sido intimada, mas passa a se manifestar.

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas de expedição de ofício à ANTT para que o Juízo dispense a apresentação de certidões negativas para que as empresas CATTANI e CASATUR exerçam suas atividades, requerendo a renovação do TAR n. 146. Apresentaram um e-mail enviado pela ANTT apontando pendências a serem resolvidas (mov. 1098.2) e, ainda, um extrato com o prazo de vencimento do TAR em questão (mov. 1098.3).

Com a devida *venia*, antes de a questão ser submetida ao Juízo da recuperação se faz necessário que seja esclarecido pelas Recuperandas se, após o cumprimento das exigências relatadas no e-mail do mov. 1098.2, o pedido de fato foi indeferido administrativamente.

Isso porque a intervenção judicial somente se faz necessária em casos que a questão não possa ser de fato resolvida administrativamente. E no caso em exame, a resposta enviada não se tratava de negativa própria, mas sim de exigência que a questão fosse, antes de mais nada, submetida à Procuradoria Federal junto à ANTT. Confira-se:

29/04/2022 - O documento anexo será encaminhado à PF-ANTT a fim de verificar a validade da decisão, bem como quais as certidões exigidas pela ANTT que estão dispensadas pela decisão do juízo processante da recuperação judicial.

Outros trechos do e-mail referem-se a exigências que dependiam de providências das próprias Recuperandas.

Assim, não sendo possível concluir pela real negativa do órgão em razão de questão vinculada ao presente processo, opina esta Administradora





Judicial sejam apresentados os documentos e melhor elucidada a questão da necessidade de intervenção judicial no caso.

3. Outrossim, no mov. 1130, a Administradora Judicial foi intimada a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas no mov. 1118.1 contra a r. decisão do mov. 1170 que determinou a apresentação imediata das certidões negativas de débitos que se referem o art. 57 da Lei 11.101/2005, aduzindo que tal providencia não é cabível nesse momento processual, uma vez que até o presente momento não ocorreu Assembleia Geral de Credores e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange aos embargos de declaração, a Administradora Judicial entende que o pedido comporta provimento, pelo que passa a manifestar.

Isso porque a Lei Falimentar prevê no art. 57 da Lei 11.101/2005 que as certidões ora exigidas devem ser apresentadas após a aprovação do PRJ em assembleia, ou ainda se decorrido o prazo do art. 55 sem objeções, como se lê:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Dentro dessa perspectiva, anota-se que o plano de recuperação judicial juntado nos autos (mov. 427) ainda não foi aprovado em assembleia geral de credores, tampouco decorreu o prazo do art. 55 sem objeção dos credores, pois este terá início após a publicação da lista do art. 7º, §2º (mov. 1102).

Observe-se, a esse respeito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EM MOMENTO ANTERIOR À JUNTADA DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU DECURSO DO PRAZO DO ART. 55 DA LEI N. 11.101/05. DECISÃO CORRETA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0073293-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 11.11.2021)  
(TJ-PR - AI: 00732938420208160000 Curitiba 0073293-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 11/11/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021)

Portanto, opina essa AJ que sejam providos os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas (mov. 1118.1), pois, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 e entendimento amplamente consolidado, não há que se exigir nesse momento do processo as certidões negativas de débitos fiscais.

#### 4. ANTE O EXPOSTO, essa Administradora Judicial:

i) reitera os termos da petição do mov. 1137, na qual a Administradora se manifesta acerca do mov. 1035;

ii) opina nesse momento pelo indeferimento do pedido do mov. 1098, até ulterior comprovação do atendimento das exigências pelas Recuperandas e efetiva negativa da ANTT no atendimento da solicitação;

ii) opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas em mov. 1118.1, contra r. decisão de mov. 1.070, conforme a fundamentação supra, sanando-se a omissão apontada.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

